

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1291/82

INTERESSADO : MARCOS ANTÔNIO LAZZARINI

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR EXAMES SUPLETIVOS DE 2º GRAU DE DISCIPLINAS DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 1326/82 - CESG - APROVADO EM 2/9/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 MARCOS ANTÔNIO LAZZARINI, RG: 4.850.763, residente em São Bernardo do Campo, dirige-se diretamente a este Conselho requerendo autorização para prestar exames supletivos de 2º grau, para exclusivo efeito de Habilitação Profissional, nas seguintes disciplinas integrantes do currículo do curso de Técnico em Contabilidade:

- a) Contabilidade Industrial;
- b) Estatística;
- c) Mecanografia e Processamento de Dados;

1.2 O requerente, nos anos de 1971 e 1972, no Colégio Comercial Cacique Tibiriçá, em São Bernardo do Campo/São Paulo, frequentou o 1º e o 2º ano do curso de Técnico em Contabilidade, logrando aprovação em todos os componentes curriculares, tendo direito, portanto, à matrícula na 3ª série do curso de Técnico em Contabilidade.

1.3 No ano de 1974, entretanto, ao invés de matricular-se na 3ª série do curso de Técnico em Contabilidade, matriculou-se na 3ª série do curso Colegial, no Colégio Estadual Lauro Gomes de Almeida, em São Bernardo/São Paulo onde, após prestar exames de adaptação em nove componentes curriculares, concluiu o seu curso em nível de 2º grau.

1.4 Agora, dizendo-se "impossibilitado de fazer um curso seriado de Técnico em Contabilidade", solicita deste Conselho a autorização para prestar exames supletivos de 2º grau apenas nas três disciplinas faltantes, segundo diz, "a fim que o mesmo possa obter o certificado de Técnico em Contabilidade, tendo assim possibilidade de ter um bom emprego e maiores possibilidades financeiras".

PROCESSO CEE: 1291/82

PARECER CEE: 1326/82

fls.02

2. Apreciação

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação, no sentido de que se autorize MARCOS ANTÔNIO LAZZARINI a prestar exames supletivos profissionalizantes nas disciplinas Contabilidade Industrial, Estatística e Mecanografia e Processamento de Dados, objetivando a obtenção do diploma de Técnico em Contabilidade, uma vez que o interessado já cursou, nos anos de 1971/72, duas séries do curso de Técnico em Contabilidade e, em 1974, a 3ª série do curso Colegial, concluindo assim os seus estudos em nível de 2º grau.

2.2 Em 1980, Marcos Antônio Lazzarini, "desejando obter certificado de Técnico em Contabilidade", solicitou ao Conselho Federal de Educação autorização para "prestar exame de adaptação em Contabilidade Industrial, Estatística e Mecanografia e Processamento de Dados", recebendo daquele Egrégio Colegiado os Pareceres de nº 088/80 (Processos CFE nº 1275/80) e, em grau de recurso, o de nº 1.163/82 (Processo CFE nº 2.521/80) este último da Comissão de Legislação e Normas, da lavra do nobre Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca.

2.3 A conclusão do Parecer CFE nº 988/80 indicava ao interessado "as duas vias pelas quais poderia obter, nos termos da legislação vigente, o certificado de Técnico em Contabilidade:

a) matricular-se em curso regular de Contabilidade e ali obter aprovação em Contabilidade Industrial, Estatística Mecanografia e Processamento de Dados;

b) submeter-se a exames supletivos profissionalizantes nos termos da Lei nº 5.692/71 (artigos 26, 28 e 16, parágrafo único) em estabelecimento de ensino reconhecido, que ofereça curso de Técnico em Contabilidade.

2.4 O Parecer CFE nº 1.163/80 concluiu pelo indeferimento do recurso impetrado pelo requerente, mantendo-se a decisão do Parecer CFE nº 988/80, argumentando que "o peticionário poderá optar, para resolver o seu caso, pela via regular matriculando-se numa escola que ministre curso profissionalizante de Técnico em Contabilidade, a qual lhe exigira as adaptações curriculares que entender necessárias, ou a via supletiva" e que já não se justifica mais a autorização para prestar os "chamados exames especiais ou adaptação, a que o requerente se refere".

2.5 A opção de solução do caso pela via regular é tranquila, uma vez que o requerente já concluiu o ensino de 2º grau sendo que já cursou, com aproveitamento, duas séries do curso de Técnico em Contabilidade, cabendo-lhe, portanto, a matrícula na 3ª série do curso de Técnico em Contabilidade, com as necessárias adaptações curriculares, se for o caso, bem como aproveitamento dos estudos já realizados na 3ª série.

2.6 Quanto à solicitação específica para prostar exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, temos a ponderar o seguinte:

a) os exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional em nível de 2º grau, no Estado de São Paulo, seguem as normas específicas definidas pela Deliberação CEE 11/74;

b) a Deliberação CEE nº 11/74 determina que a "Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo (o qual inclui, sob o número 43, o de Técnico em Contabilidade), aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias, nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho";

c) a referida Deliberação determina, ainda, em seu artigo 3º, que "os exames supletivos de Habilitação Profissional serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização";

d) a Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, contendo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 11/74, não foi selecionada pela Secretaria da Educação para integrar, no ano de 1982, o rol das Habilitações Profissionais que serão objeto de exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional em nível de 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de MARCOS ANTÔNIO LAZZARINI, nos termos deste parecer. Caso o interessado deseje obter o

Diploma de Técnico em Contabilidade, devará matricular-se na 3ª série do referido curso e cursar as disciplinas faltantes.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala de Sessão, 25 de agosto de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente